PROCESSO Nº 702/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Processo: **702/2022**
Data: **20/05/2022**

702/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO Nº 189/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO Nº 017/2022
AOS CUIDADOS DA ADM

PROCESSO Nº 902/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA

Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 189/2022 - GAB

Em 18 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 017/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 017/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.05.18 16:45:49 -03'00'

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 702/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 017/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 049/2022, por vício de iniciativa e ausência de interesse público, em conformidade ao que dispõem os artigos 61 §1º e 66, §1º ambos da CRFB, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 049/2022, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 13 e 26 de abril do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA 'MÉDICO AMIGO DA ESCOLA' NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS, CRIA O SELO 'MÉDICO AMIGO DA ESCOLA' E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O excesso de normatização, a pretexto de criar direitos, incentiva a burocratização; porém, não cabe ao Poder Executivo se imiscuir no desempenho do mandato político legitimado pelo voto popular, caracterizado na aprovação unânime do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, englobando a vontade da população consubstanciada nos votos dos nobres Edis, a quem compete a função de discutir, ponderar e aprovar regramentos legais.

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. "

A despeito de não ser incomum o desprestígio ao artigo 2º da CF/88, hodiernamente o Poder Judiciário vem adotando posição mais flexível em ações judiciais em controle concentrado de constitucionalidade, no que se refere à iniciativa parlamentar de leis municipais tratando sobre programas e serviços, **desde que** não invadam a esfera administrativa típica, cuja competência seria do Poder Executivo, na forma declinada no texto constitucional acima.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de programas governamentais deve ser confrontada com as matérias privativas do art. 61, § 1º, II da CF/88, na forma interpretada no Tema 917 do STF, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

Isso porque, *a contrario sensu* da maior leniência do Tribunal Supremo no que tange à iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, projetos de lei que invadam as competências privativas extrapolam o caráter de normas genéricas e abstratas, com violação frontal à separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88), caso se destinem a abranger iniciativas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, que invadam a alçada de criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de criação de novas atribuições.

Considerando o Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que "Institui o Programa Saúde na Escola – PSE", o Município já atua com o programa saúde na escola, tendo como objetivo a avaliação antropométrica e nutricional dos alunos, orientados pelas políticas nacionais de saúde e educação, mais precisamente pela PACTUAÇÃO FEDERAL ao PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE), com a realização e a oferta de ações de promoção, prevenção e identificação de agravos comuns entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede municipal de ensino.

Ademais, tem-se que o Departamento de Alimentação Escolar se manifestou no sentido de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar já prevê, como obrigação da equipe de nutricionistas, o acompanhamento nutricional dos alunos, ressaltando, que qualquer orientação envolvendo alimentação é de competência exclusiva dos nutricionistas.

O Decreto Federal nº 20.931/32, em seu art. 28, estabelece que nenhum estabelecimento hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem um Diretor Técnico e principal responsável. Assim, o médico voluntário, mesmo que exercendo suas ações em unidades escolares, deverá ser vinculado à supervisão médica e/ou a diretor técnico.

Aduz ainda, que para a execução do Programa Saúde na Escola - PSE, o Ministério da Saúde solicita dos municípios a execução de diversas ações prioritárias, dentre elas a avaliação antropométrica e a promoção de alimentação saudável e prevenção da obesidade.

Outrossim, para execução a das ações do Programa Saúde na Escola - PSE há equipes multiprofissionais, compostas por médicos da família, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde, nutricionista, assistência social e fisioterapeutas, podendo haver ainda, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional.

PROCESSO Nº 7022/22
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Assim todas as manifestações dos departamentos relacionados ao programa que se pretende implementar, com o Projeto de Lei nº 049/2022, concluo que a referida proposição legislativa, na prática, além de reproduzir políticas que já são realizadas pelo município é, na prática, inviável.

Isto porque atribui a um grupo de médicos voluntários ações que já são desempenhadas por equipe multidisciplinar da saúde, cabendo a cada profissional desempenhar a sua função, a exemplo dos nutricionistas, que são competentes pelo acompanhamento nutricional dos alunos.

Ademais, a adesão de médicos voluntários sem qualquer supervisão médica e/ou diretor técnico contraria o determinado pelo art. 28, do Decreto Federal nº 20.931/32.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 049/2022, por vício de iniciativa e ausência de interesse público, em conformidade ao que dispõem os artigos 61 §1º e 66, §1º ambos da CRFB, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 18 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.05.18 16:47:08 -03'00'

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras